Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 837/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24966/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1873887 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ENELTO RAMOS DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 839.696,55 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 98/2017, 1ª fase, realizado pelo município de Sonora/MS, tendo por objeto contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

| **Nº** | **Especificação** | | |
|---|---|---|---|
| 01 | **Empresa: GRISON & FILHA LTDA – EPP** | | |
| | Valor R$ 207.675,05 | | |
| 02 | **Empresa: A. F. A. PINTO – MINIMERCADO – ME** | | |
| | Valor R$190.189,10 | | |
| | Contrato nº 231/2017 | Publicação: 03/11/2017 | |
| | Processo TC/MS nº 24056/2017 | Protocolo nº 1865488 | |
| 03 | **Empresa: MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI – ME** | | |
| | Valor R$ 258.707,40 | | |
| | Contrato nº 235/2017 | Publicação: 03/11/2017 | |
| | Processo TC/MS nº 24189/2017 | Protocolo nº 1868012 | |
| 04 | **Empresa: B DOS SANTOS FERREIRA PETRY – ME** | | |
| | Valor R$ 137.500,00 | | |
| | Contrato nº 232/2017 | Publicação: 03/11/2017 | |
| | Processo TC/MS nº 24186/2017 | Protocolo nº 1867994 | |
| **Nº** | **Empresa** | | **Valor R$** |
| 01 | FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME | | 45.625,00 |

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise nº 66382/2017, concluiu :

> Pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 98/2017), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1172/2018, concluiu:

> Pela regularidade do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 098/2017, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013 e aplicação de MULTA ao Jurisdicionado, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente decisão, nos termos do artigo 120, inciso I, item “a”, e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 98/2017 **(1ª fase)**, está em conformidade com as disposições das leis n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes ao procedimento licitatório do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas 27 (vinte e sete) dias após o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, conforme preceitua o Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 98/2017, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas GRISON & FILHA LTDA – EPP, A. F. A. PINTO – MINIMERCADO – ME, MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI – ME, B DOS SANTOS FERREIRA PETRY – ME e FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelton Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Relator

GDH